

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003469-54.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marilene Bueno de Oliveira Duarte
Requerido: Rodobens Negocios Imobiliarios Sa

MARILENE BUENO DE OLIVEIRA DUARTE ajuizou ação contra RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA, alegando, em síntese, que é proprietária de uma chácara denominada Sítio da Saudade, no Bairro Can Can, nesta cidade, local bastante aprazível, dotado de represa artificial, enquanto a ré adquiriu o remanescente da propriedade e iniciou processo de ocupação desordenada, desrespeitando a legislação pertinente ao uso do solo, e com o empreendimento Terra Nova São Carlos houve liberação de toda a água pluvial, causando o rompimento da represa e dano ambiental. Embora as obrigações assumidas pela ré e as obras efetuadas, a represa estourou novamente, acarretando prejuízo para a autora, cuja propriedade agora é perturbada pela vazão de água de chuva e pela inexistência doravante de uma represa, mas sim de um rio, não podendo mais desfrutar da tranquilidade que antes encontrava no local. Pretende que a ré seja instada à reconstrução da represa, com as espécies de peixes então existentes, e condenada a indenizar os danos morais resultantes de sua conduta.

Indeferiu-se tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou o pedido (fls. 125/137), preliminarmente arguindo carência de ação e alegando, quanto ao mérito, a regularidade do empreendimento imobiliário, sem qualquer dano para a autora, cuja pretensão indenizatória não se sustenta.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

No entanto, a autora desistiu do pedido de reconstrução da represa e persistiu no pedido indenizatório por danos morais (fls. 178).

A ré provocou a intervenção do Ministério Público, que então passou a atuar na causa.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição da ré, de ilegitimidade passiva e deferindo-se a produção de prova pericial (fls. 264).

Realizou-se a prova pericial, vindo para os autos o respectivo laudo.

Manifestaram-se as partes e o Ministério Público, este pelo acolhimento do pedido indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré foi autuada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência de São Carlos, em 3 de maio de 2011, por atividade irregular, pois derrubou mata ciliar e efetuou corte de floresta nativa secundária, em transição com cerrado em estágio inicial de regeneração, em área de 0,18 ha e ocupando 0,018 ha de APP com estruturas de sistema de drenagem do loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I (fls. 59).

Já havia queixa anterior, da própria autora, pela instalação irregular da rede de tubulação de águas pluviais (fls. 54 verso e 57).

Em 15 de julho de 2011 a ré transigiu com o Ministério Público, firmando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), reconhecendo a infração cometida e assumindo certas obrigações, dentre elas o desfazimento da rede de drenagem de águas pluviais construída em Áea de Preservação Permanente (APP) do córrego afluente do "Córreo Can Can", bem como apresentar projeto de desassoreamento do córrego. Assumiu obrigações de natureza indenizatória também (fls. 64/69).

Nesta ação, a autora almeja indenização pelos prejuízos causados pela ré, na implantação do loteamento, pois causou o estouro da represa que existia na área e, mesmo depois de reconstruída, novo episódio acarretou a derrubada de árvores, diminuindo o valor da propriedade dela, autora, além de indenização por danos morais.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observou-se, por intermédio de diligência pericial, que a ré está cumprindo as obrigações assumidas e que não foram constatados impactos ambientais severos relacionados às atividades na APP (fls. 398). O sistema de drenagem estruturado apresenta equipamentos que garantem a descida das águas pluviais até a calha do córrego Cancã, sem o contacto com o solo da APP (fls. 8 a 10). Contudo, observou-se, ainda, vestígios da ocorrência do rompimento do barramento, como: alteração da calha do córrego e taludes naturais (foto 5), evidências de processo de solapamento e, consequentemente, assoreamento da calha do córrego (foto 11), bem como presença de entulhos (fls. 398).

Aliás, o rompimento da barragem no imóvel da autora é fato incontroverso, fato inicialmente atribuído ao elevado volume de água pluvial (v., por exemplo, fls. 76 verso), indispensável, porém, analisar a contribuição da ré.

A própria perita judicial ponderou que o volume de escoamento de água pluvial superior à capacidade de suporte do barramento foi a causa do rompimento do represa da propriedade da autora (sexto quesito, fls. 403).

Depois, enfrentando a questão de forma mais específica, não deixou de atribuir responsabilidade à ré, pelas obras realizadas no local.

Analisando o ocorrido, a partir dos documentos e laudos anexados, o fator de mais importância para a aceleração do escoamento das águas pluviais e, consequentemente, a extrapolação da capacidade de suporte do referido barramento, e em seguida, para o assoreamento do córrego Cancã foi o projeto do sistema de drenagem anterior, que mostrou-se ineficiente e ineficaz em conduzir a vazão da bacia de captação e de reduzir a velocidade de escoamento das águas. Decerto que a falta de vegetação e exposição do solo também contribuíram para o ocorrido em "efeito cascata" (fls. 475).

Outro contributo para a aceleração do escoamento das águas pluviais e, consequentemente, a extrapolação da capacidade de suporte do barramento, e, em seguida, para o assoreamento também verificado, foi a inexistência de curvas de níveis. No entanto, a contribuição maior para o corrido foi a ineficiência e ineficácia do projeto de drenagem anterior, que possivelmente foi projetado considerando cálculo de vazão de projeto subestimado para a área de captação e ações estruturais em desacordo com as normas da ABNT (textual, fls. 458).

Portanto, ficou pericialmente confirmado que o rompimento do barramento (represa) é atribuível à ré, tanto que assumiu a responsabilidade pela reconstrução (fls. 70).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispensável discutir a regularidade do barramento ao tempo de rompimento, importando, sim, a responsabilidade por seu rompimento.

Não há nos autos prova de prejuízo material para a autora, notadamente a diminuição de valor ou a inutilidade de seu imóvel, do que decorre a rejeição do pedido indenizatório por supostos danos materiais não demonstrados. Reconhece-se, no entanto, a produção de dano moral, correspondente ao desassossego causado para ela, pela impossibilidade de utilizar a represa durante certo espaço de tempo, pela impossibilidade de desfrutar do formosura da propriedade.

À falta de critérios objetivos para a quantificação do valor indenização, estabelece-se por equidade o valor de R\$ 20.000,00, parecendo a este juízo excessivos os R\$ 50.000,00 preconizados pelo Dr. Promotor de Justiça (fls. 467).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido. Rejeito o pedido indenizatório por danos materiais para acolho o pedido remanescente e condeno RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S. A. a pagar para MARILENE BUENO DE OLIVEIRA DUARTE indenização por dano moral, estimada em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Homologo a desistência manifestada quanto ao pedido de reconstrução da represa (fls. 212).

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade e cada qual pelos honorários de seu advogado e de seu assistente técnico. Quanto à autora, incide a suspensão de execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA